



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARCIO ROBSON LEMOS DE OLIVEIRA

**PSICOPATAS EM AÇÃO: CRIMES BÁRBAROS SOB A ÓTICA DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE
2017**

MARCIO ROBSON LEMOS DE OLIVEIRA

**PSICOPATAS EM AÇÃO: CRIMES BÁRBAROS SOB A ÓTICA DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal e Psicologia Forense

Orientadora: Prof. Dra. Aline Lobato Costa

**CAMPINA GRANDE-PB
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

O48p Oliveira, Marcio Robson Lemos de
Psicopatas em ação: crimes bárbaros sob a ótica do ordenamento jurídico Brasileiro [manuscrito] / Marcio Robson Lemos de Oliveira. - 2017.
29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação: Profa. Dra. Aline Lobato Costa, Departamento de Direito Público".

1. Psicopatia. 2. Doença mental. 3. Crimes bárbaros. I.
Título.

21. ed. CDD 345

MARCIO ROBSON LEMOS DE OLIVEIRA

**PSICOPATAS EM AÇÃO: OS CRIMES BÁRBAROS SOB A ÓTICA DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo apresentado à coordenação do curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

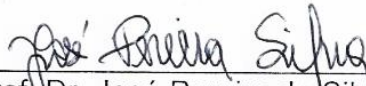
Área de concentração: Direito Penal e Psicologia Forense.

Aprovada em: 07/08/2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Aline Lobato Costa (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. José Pereira da Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. M^e. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, José Alves de Oliveira e Maria do Desterro Lemos de Oliveira, que me transmitiram os mais preciosos valores da vida, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Maria do Desterro, que me ensinou os melhores e mais preciosos valores desde que me concedeu a vida e, portanto, durante essa difícil caminhada.

Ao meu pai, José Alves, muito mais que um pai, um amigo para todas as horas.

À minha esposa Leokardia Lemos, minha companheira de mais de doze anos, que esteve presente em todos os momentos, inclusive, quando precisou “curtir” minhas dores de cabeça, devido às obrigações acadêmicas.

À minha filha Beatriz, de apenas dois anos e meio, que veio ao mundo durante esse período acadêmico, e que, muitas vezes, seu simples sorriso afagou meu coração, nos momentos mais difíceis.

Ao meu irmão, Lincoln, que sempre me ajudou em tudo que eu precisei, desde criança, inclusive, durante esse tempo como graduando.

Ao meu irmão, Romulo, um amigo com quem posso contar a qualquer momento.

À Professora, Dra. Aline Lobato Costa, minha honrosa orientadora, que disponibilizou seu tempo para me ajudar, com uma boa vontade, que me faz, imensuravelmente, grato.

A todos os professores, nenhum menos importante que outro, dos quais tive a oportunidade de ser aluno, neste período de cinco anos e meio de graduação.

Aos colegas de turma, que lutaram a minha luta e conquistaram a minha conquista, com persistência, coragem, força e sabedoria.

“Em casos extremos, os psicopatas matam a sangue frio, com requintes de crueldade, sem medo e sem arrependimento.”

Ana Beatriz Barbosa Silva

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	09
2.	DESENVOLVIMENTO.....	11
2.1	Definindo Psicopatia.....	11
2.2	Psicopatia e Doença Mental.....	12
2.3	Psicopatia e Inimputabilidade.....	15
2.4	Personalidade Antissocial.....	17
2.5	Crimes Bárbaros e Psicopatia.....	19
3	CASO: CHICO PICADINHO.....	21
3.1	Considerações do Caso Chico Picadinho.....	23
4.	CONCLUSÃO.....	25
5.	REFERÊNCIAS.....	28

PSICOPATAS EM AÇÃO: CRIMES BÁRBAROS SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Marcio Robson Lemos de Oliveira¹

RESUMO

O presente trabalho tem por fim a análise da atuação do sistema jurídico brasileiro nos crimes de maior gravidade e impacto social, cometidos por pessoas diagnosticadas com o transtorno de personalidade da psicopatia. Ainda, buscar respaldo na Psicologia e Psiquiatria, para que se possa fazer um diálogo entre as ciências, tendo em vista que os conceitos e características desse transtorno, devem ser recepcionados das ciências específicas, pelo direito, para que não haja equívocos jurídicos, por obscuridades nos textos legais. O objetivo, pois, é analisar os diversos fatores relacionados ao psicopata, confrontando-o ao ordenamento jurídico em vigor no Brasil, principalmente, com referência aos crimes bárbaros, para que se possa refletir acerca de uma possível necessidade de adaptação do sistema. Com base em uma metodologia bibliográfica, a qual teve como fontes a legislação em vigor, doutrinas, sítios eletrônicos, artigos e livros; o trabalho buscou apresentar, ainda, alguns países que obtiveram êxito com políticas direcionadas aos psicopatas, buscando uma maior eficácia, por parte do Estado, na apreciação e penalização dos crimes cruéis que os envolvem. Mostrando, assim, a necessidades de aperfeiçoamento do atual ordenamento jurídico, tendo por base: a elaboração de dispositivos legais direcionados aos psicopatas, por parte do legislador; a implantação de um método de medição e identificação da psicopatia, a exemplo da PCL-R; além da criação de um sistema carcerário específico para as pessoas com esse diagnóstico, para que se possa evitar a difusão, dentro das penitenciárias, de conceitos provenientes da personalidade psicopática.

Palavras-Chave: Psicopatia. Psicopatas Criminosos. Crimes Bárbaros.

¹ Graduando em Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
E-mail: marciocrowley@hotmail.com

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the performance of the Brazilian Legal System in crimes of greater severity and social impact, committed by people diagnosed with personality disorder of psychopathy. Also, seek support in Psychology and Psychiatry, so that a dialogue can be made between the sciences, given that the concepts and characteristics of this disorder should be received from the specific sciences, by law, so that there are no legal misconceptions, by obscurities In the legal texts. The objective, therefore, is to analyze the various factors related to the psychopath, confronting it with the legal system in force in Brazil, especially with reference to barbaric crimes, so that one can reflect on a possible need to adapt the system. Based on a bibliographical methodology, which had as sources the current legislation, doctrines, electronic sites, articles and books; The study also sought to present some countries that have succeeded in policies aimed at psychopaths, seeking a greater effectiveness on the part of the State in the appreciation and penalization of the cruel crimes that involve them. Thus, it shows the needs of the improvement of the current legal system, based on: the elaboration of legal devices directed to psychopaths, by the legislator; The implementation of a method of measurement and identification of psychopathy, such as PCL-R; As well as the creation of a specific prison system for people with this diagnosis, so that it is possible to avoid the diffusion within the penitentiaries of concepts originating from the psychopathic personality

Keywords: Psicopatia. Criminal Psychopaths. Barbaric Crimes.

1. INTRODUÇÃO

Existe, hoje, uma necessidade de se estudar mais a fundo esse relevante tema, pois a psicopatia é tratada pela jurisdição, na maioria dos casos, como doença mental. Dessa forma, o indivíduo psicopata, é considerado, muitas vezes, semi-imputável. Em outros casos, é tratado como normal. De toda forma, os psicopatas, principalmente os criminosos mais cruéis, acabam não tendo um tratamento jurídico compatível com o nível de agressividade de suas ações. Quando considerado semi-imputável, é tratado como doente mental, passando a simular situações que objetivam demonstrar lucidez, e, ao mesmo tempo, recuperação. Quando considerado imputável, cumpre sua pena, de forma calculista, com excelente comportamento, na maioria dos casos, buscando retornar ao seio da sociedade o mais rápido possível. Nos dois casos, o psicopata consegue um benefício que, para a sociedade, tem forma de ameaça, pois em tempo mínimo retornará ao meio comunitário e, em média de 70% dos casos, reincidirá e apresentará os mesmos atos antissociais (FINKLER, 2016).

Neste prisma, a presente pesquisa consiste em trazer ao universo jurídico brasileiro, o fenômeno da psicopatia, observado sob aspectos psicológicos e criminais, focando nos crimes de maior reprovação social praticados por indivíduos diagnosticados psicopatas.

Centralizando, no trabalho, os indivíduos que sofrem desse transtorno, o estudo buscará, na ciência, definições de psicopatia, com o objetivo de diferenciar o psicopata das pessoas consideradas normais, de acordo com a Psicologia e o Direito. Para que, assim, se possa levantar questionamentos em âmbito penal, processual e carcerário, referentes a esses indivíduos.

Como afirma a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, os psicopatas possuem níveis variados de gravidades, podendo ser leve, moderado e severo ou grave. Serão destacados os de nível grave, que são aqueles psicopatas mais cruéis, que terminam por cometer os crimes de maior gravidade (SILVA, 2008).

Ainda, este artigo trará conceitos de doente mental, para que se possa observar que o ordenamento jurídico brasileiro, muitas vezes, comete falhas ao considerar o psicopata um doente mental, quando, como afirmam psiquiatras e psicólogos, em corrente majoritária, não são.

Ainda, serão trazidas no presente trabalho, reflexões mais profundas no que se refere a inimputabilidade, recorrentemente, levantadas em favor dos psicopatas por seus representantes, no sistema penal brasileiro. Dessa forma, será possível diferenciar os indivíduos que sofrem de doença mental dos que sofrem de psicopatia, mostrando que aqueles gozam de semi-imputabilidade por perderem a noção da realidade, seja de forma permanente ou parcial, culminando no cometimento de crimes. Enquanto “Os psicopatas são totalmente racionais e conscientes do que fazem e porque fazem”. (EDENS et al., 2013; HARE, 2011; Stevens et al., 2012 apud BRITES, 2014, p. 23).

Mais adiante, o artigo irá propor discussão a respeito do comportamento antissocial, que se caracteriza por ações e condutas que fogem àquelas aceitas no meio social, causando reprovação e, em grande parte dos casos, infringindo a lei.

Este trabalho, trará, como exemplo, um caso real, para que se possa verificar o tratamento que hoje é ofertado aos psicopatas pelo universo jurídico brasileiro. E, assim, buscar soluções para o enquadramento adequado desses indivíduos no jurídico.

Em suma, como objetivo geral, este trabalho buscará analisar os diversos fatores relacionados ao psicopata, confrontando-o ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, com referência aos crimes de maior impacto social, para que se consiga discutir acerca de uma possível necessidade de adaptação do sistema a esses indivíduos.

A pesquisa, tem como objetivos específicos: 1) apresentar as características do indivíduo psicopata, buscando compreender seus atos nos crimes mais cruéis, seu grau de conexão com a realidade e motivações; 2) fazer estudo de um caso real, de grande repercussão no país, analisando aspectos peculiares do caso contidos em relevantes bibliografias, assim como em outras fontes, como jornais e programas de televisão; 3) identificar, no caso do estudo, possíveis falhas e lacunas observadas na legislação em vigor; 4) propor solução para o enquadramento do psicopata, de forma especial e mais eficaz, ao ordenamento jurídico brasileiro.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Definindo Psicopatia

São diversos os conceitos de psicopatia, o que dificulta uma definição precisa e pacífica. Na atualidade, a psicopatia é entendida como um comportamento antissocial, no qual o indivíduo padece de consciência, afeto, ética, possuindo um grau elevado de déficit de sentimento.

A palavra psicopata, se extraída em conceito literal, significa doença mental, sendo (de *psiche*, “mente”, e *pathos*, “doença”) (HARE, 2013, p. 38). Porém, tecnicamente, para a Psicologia e Psiquiatria, a psicopatia não adentra ao rol das doenças mentais, pois não há sinais de loucura, perda de razão, delírios ou alucinações, que consigam justificar os atos cometidos pelos psicopatas, pela tese de serem doentes mentais. Em contrapartida, os psicopatas, são possuidores de um raciocínio calculista, aliado a características inescrupulosas e mentirosas. E, ao mesmo tempo que são sedutores, visam sempre interesses pessoais, sem qualquer remorso ou culpa, pois não conseguem despertar afeição por ninguém (SILVA, 2008).

Cleckley (1976), define as características básicas de psicopatia, enfatizando os traços de personalidade como os aspectos mais característicos que contribuem para separar claramente a psicopatia de outras perturbações clínicas ou de personalidade, reclamando para este transtorno a distinção clínica que possui e alertando para o fato de se estar a expandir consideravelmente na nossa sociedade (Apud BRITES, 2014, p. 27).

Conforme entendimento majoritário, a psicopatia se encontra no grupo dos transtornos de personalidade. Assim, Morana (2006) explica que: “Os transtornos de personalidade (TP) não são propriamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo considerados, em psiquiatria forense, como perturbação da saúde mental”.

Na maioria dos casos, mal compreendida, por desconhecimento ou pela carga socialmente negativa e sentido distorcido que carrega o termo, a psicopatia, sob a ótica de Robert Hare, um dos maiores especialistas do tema e referência mundial, “é um transtorno da personalidade definido por um conjunto específico de comportamentos e de traços de personalidade inferidos, a maioria deles vista pela sociedade como pejorativa ” (HARE, 2013, p. 7).

Segundo Phillipe Pinel (1745-1826), alguns de seus pacientes possuíam um padrão de conduta que se evidenciava pela falta de remorso e ausência completa de restrições, tornando-os indivíduos em conflitos com os padrões e normas morais ou legais. Pinel, verificou, ainda, que esses pacientes eram tendentes a atos impulsivos e arriscados, mesmo conservando plena capacidade de raciocínio, sendo capazes de inteira percepção da realidade. Pinel caracterizou pessoas que optam pelo caminho ilegal ou imoral, utilizando-se do termo “mania sem delírio” (Apud BRITES, 2014, p. 24).

Ainda, Julius L. Koch (1841-1908), coloca em questão o termo “insanidade moral”, que fora proposto por Pritchard, para que se troque pelo termo “inferioridade psicopática”. Para Koch, esse seria um termo que melhor caracterizaria indivíduos com tendência a comportamentos “anormais”, devido a influencias hereditárias, mas que não se enquadrariam no rol da loucura. Ainda, de acordo com Mllon et al (1998), a psicopatia não seria uma doença mental, mas sim um desenvolvimento anômalo do caráter (BRITES, 2014, p. 24).

Os psicopatas já possuem uma inclinação ao crime, pois são carentes de sentimentos necessários a coibir a pratica de um determinado crime. São sentimentos como, a pena (noção do sofrimento alheio), que podem inibir alguém, considerado normal, de cometer um crime. Porém a explicação de o psicopata não se importar com nenhuma manifestação de dor ou sofrimento de suas vítimas, estaria mais ligada ao caráter do que ao meio social. Assim, Robert Hare, em seu livro “Sem Consciência”, em relação a uma mulher que fez parte dos seus estudos, afirmou: “Assim como muitos dos sujeitos psicopatas, uma mulher de nossos estudos respondeu o seguinte, quando lhe perguntaram por que havia cometido o crime: “Você quer a verdade? Por diversão” (HARE, 2013, p. 96).

2.2 Psicopatia e Doença Mental

A doença mental, pelo Direito Penal, é tratada em sentido amplo, abrangendo, assim, os problemas patológicos e se expandindo aos de origem toxicológica. No grupo das doenças mentais estão todas as alterações de origem mental e psíquica, que no momento do fato, suprime a capacidade do ser humano de entendimento quanto ao grau de ilicitude, tirando, portanto, a capacidade para que se manifeste

contrário. Ainda, a doença mental pode ser permanente, quando o indivíduo é atacado pela falta de lucidez a todo momento ou em momento que intercalam entre a lucidez e a falta dela; ou transitória, quando, por natureza, não faz parte da vida do indivíduo, mas por conta de uma situação específica e casual, como o delírio febril, tira a lucidez e noção dos atos em determinado momento (MASSON, 2016).

O art. 26, do Código Penal Brasileiro, faz referência ao agente possuidor de anomalia psíquica, dispondo que:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Dessa forma, o sujeito referido no citado artigo será submetido à medida de segurança, ou seja, internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, como prescrevem os artigos 41, 96 e 97 do Código Penal e o artigo 99 da Lei de Execução Penal.

Ainda com base no artigo 26, o parágrafo único dispõe sobre a redução da pena para o indivíduo que no momento do ato ilícito, não era inteiramente capaz de entender ou determinar-se de acordo com o entendimento: “A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Na verdade, o dispositivo, em questão, trata da semi-imputabilidade, já que, mesmo que o indivíduo seja aparentemente são, em virtude de algum tipo de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, tem uma alteração na capacidade de compreender os fatos ou de suas vontades. Não pode se confundir com inimputabilidade, pois não exclui a imputabilidade. Porém, de acordo com a situação específica, o juiz pode reduzir a pena de um a dois terços ou determinar medida de segurança, quando exista laudo que comprove a insanidade mental do agente.

Vale ressaltar que a maioria das decisões judiciais a respeito da psicopatia tem sido com base na imputabilidade ou semi-imputabilidade. Tornando o psicopata um indivíduo considerado, no primeiro caso, normal ou doente mental parcial, no segundo

caso. Porém, como explica Edens et al. (2013); Hare (2011); Stevens et al. (2012) conforme citado por Brites (2014, p. 23), “Os psicopatas são totalmente racionais e conscientes do que fazem e porque fazem”.

Robert Hare, afirma que:

[...] psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira. A deficiência deles (e é aí que mora o perigo) está no campo dos afetos e das emoções. Assim, para eles, tanto faz ferir, maltratar ou até matar alguém que atravesse o seu caminho ou os seus interesses, mesmo que esse alguém faça parte do seu convívio íntimo. Esses comportamentos desprezíveis são resultados de uma escolha, diga-se de passagem, exercida de forma livre e sem qualquer culpa (HARE, 1973 apud FINKLER, 2016, p. 7).

No Brasil, os psicopatas criminosos, quando são considerados imputáveis, cumprem suas penas em penitenciárias comuns. Quando considerados semi-imputáveis, são encaminhados a hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, para serem submetido a medida de segurança de internação para tratamento.

Há também, a previsão legal da medida de segurança substitutiva, que se dá quando o condenado, no curso da execução, é acometido por doença mental.

Como explica Ricardo Antônio Andreucci, existem discussões doutrinárias e jurisprudenciais, quanto ao prazo que deve ter a medida de segurança substitutiva: a primeira corrente, defende que o prazo deve estar relacionado ao tempo da pena privativa de liberdade, cessando a medida de segurança ao termino do tempo da condenação. A segunda corrente defende que o prazo deve durar, até que cesse a periculosidade do indivíduo. Sendo, pois, por tempo indeterminado (ANDREUCCI, 2016).

No Brasil, prevalece a primeira corrente. Assim, o sistema jurídico não possui mecanismos para manter um indivíduo preso por tempo indeterminado, conforme entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça², a qual acolheu a tese da defesa de um paciente que já estava sob medida de segurança há 24 anos. A defesa alegou que não era admissível que o paciente ficasse internado por tempo indeterminado, mas o juiz de primeiro grau decidiu por manter a medida de segurança, pois entendia não ter cessada a periculosidade do paciente. Porém, conforme decisão

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, HC 208336/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20 de mar. 2012.

do STJ, o prazo de cumprimento da medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial) deve estar relacionada ao tempo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, não podendo ultrapassar os 30 anos (BRASIL, 2012).

2.3 Psicopatia e Inimputabilidade

Imputabilidade é a possibilidade de imputar, ou atribuir, a responsabilidade sobre uma infração de cunho penal. Assim, o imputável é considerado capaz de conviver no meio social, possuindo lucidez e responsabilidade pelos seus atos.

Ao inimputável, que estabelece o artigo 26, caput, do Código Penal Brasileiro, será aplicada a medida de segurança, mesmo que seja, o agente, absorvido por ausência de culpabilidade (SANCHES, 2016). Como confirma o próprio Código, estabelecendo no artigo 97 que: “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação. Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial ” (BRASIL, 1940).

Observa-se, pois, que a culpabilidade é um dos critérios para que haja a sanção penal, pois mesmo que exista ilicitude e tipicidade, se não existir culpa, não haverá reprovabilidade da conduta. Ainda, a imputabilidade tem a culpabilidade como pressuposto, pois é necessário que haja capacidade de compreensão do ato ilícito pelo agente (DELMANTO, 2016).

No mesmo sentido, o artigo 97, do Código Penal, estabelece, no parágrafo 1º, que “a internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos”. Dispondo ainda, sobre o tempo de realização de cada nova perícia, que deverá ser de ano em ano, ou qualquer tempo, ficando a decisão facultada ao juiz. Assim, a desinternação, ou liberação, não será concedida ao paciente que, no prazo de um ano, reincida em práticas que indiquem continuação de sua periculosidade, pois o juiz pode a qualquer momento determinar a internação do agente, se assim entender ser necessário, visando a cura do indivíduo (BRASIL, 1940).

No sistema jurídico brasileiro, os psicopatas são, na maioria dos casos, considerados semi-imputáveis. Por esse entendimento, são pessoas que possuem consciência dos atos, porém não possuem autocontrole para evitá-los.

Dessa forma, conseguem redução da pena entre um e dois terços, segundo a legislação brasileira em vigor. E, alguns casos, são levados a tratamentos em hospitais de custódia ou ambulatorial.

O professor de direito penal, Ney Moura Teles, explica que, segundo a Psiquiatria, o psicopata não é considerado doente mental. Dessa forma, o Direito não poderia substituir e contrariar a ciência específica e os cientistas (que tanto se dedicam estudando a fundo esse transtorno de personalidade), simplesmente, dizendo que é uma doença mental. Assim, segundo a ciência específica, não há mais que se falar em inimizabilidade, pois os requisitos causais (doença mental, desenvolvimento incompleto ou retardo) não existem em psicopatas (TELES, 2014).

Observa-se, por tanto, que os psicopatas agem de forma diferente dos doentes mentais, não devendo invocar a inimizabilidade ou semi-inimizabilidade, com base no que rege a lei brasileira. Eles possuem um déficit de sentimento de culpa, ao mesmo tempo que possui plena racionalidade. O psicopata não se importa com o sentimento de outras pessoas, mesmo que faça parte do seu convívio, pois busca o que objetiva. Assim, qualquer pessoa pode ser um simples obstáculo a se vencer, mesmo que isso signifique matar um outro ser humano. Sendo, pois, livre para escolher seus caminhos, apesar de possuir inclinações a condutas antissociais ou criminosas, por haver uma excitação que se revela acima do seu controle (HARE, 2012; SILVA, 2008; BRITES, 2014).

Em contrapartida da inimizabilidade, existem inúmeras decisões que trazem o entendimento do psicopata como pessoa imputável, lhes conferindo pena privativa de liberdade. Porém, no universo jurídico brasileiro, não é possível que alguém tenha sua liberdade privada por mais de 30 anos. Talvez aqui resida uma grave lacuna no sistema jurídico, pois os psicopatas são indivíduos que, em regra, possuem inteligência e racionalidade acima da média, sendo capaz de ludibriar o sistema prisional, como presos de excelente comportamento, conseguindo progressão de regime e retornando à sociedade em tempo mínimo possível. Porém, em média, 70% desses indivíduos são reincidentes. (FINKLER, 2016)

2.4 Personalidade Antissocial e Psicopatia

Com base na CID-10, pessoas que possuem personalidade antissocial demonstram, em suas características, desprezo por obrigações sociais, que se revela com o afastamento do mundo social e uma vida em mundo próprio, culminando em falta de empatia para com outras pessoas.

Silva (2008) entende que entre importantes instituições, como a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR) e a Organização Mundial de Saúde (CID-10), não se encontra consenso nas definições acerca da personalidade antissocial. A primeira utiliza realmente o termo “Transtorno da Personalidade Antissocial”. A segunda prefere utilizar o termo “Transtorno de Personalidade Dissocial”. (CID-10, 2002; DSM-IV-TR, 2002 apud SILVA, 2008, p. 15)

Porém, a OMS, ao estabelecer a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), trouxe no código (F60.2) alguns termos referentes ao que entende por personalidade dissocial considerados sinônimos, quais sejam: Personalidade amoral, Personalidade antissocial, Personalidade associal, Personalidade psicopática e Personalidade sociopática.

Esses termos são definidos como sendo um “Transtorno de Personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros”.

Ainda, para o CID-10:

“Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.”³

Ainda com base na doutrina, para alguns autores, personalidade psicopática, sociopata, personalidade antissocial ou dissocial, são termos sinônimos e tratam do mesmo indivíduo. Assim também está disposto no CID-10 e no DSM-IV, como acima apresentado. Porém, para alguns estudiosos, a personalidade antissocial se diferencia da personalidade psicopática. Sendo aquela, um caso mais exposto de

³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10. Disponível em <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm> Acesso em: 15 de março de 2017.

anomalias em relacionamentos e menos dissimulado que a personalidade psicopática. As pessoas que possuem a personalidade antissocial, segundo esse entendimento, normalmente, se expõem mais, contestando normas sociais, criando transtornos nos diversos tipos de relações, desde as sociais até familiares, e possuindo uma inclinação explícita maior que os psicopatas para a criminalidade. Isso, acende o alerta para a periculosidade que se oculta por trás do teatro dos psicopatas, já que escondem, de forma muito racional, sua índole não menos propensa à criminalidade (BALLONE, 2008).

Nesse sentido, o psicólogo canadense Robert D. Hare, ao ser entrevistado em 2009 pela Revista Veja, exemplificou a atuação do psicopata demonstrando uma veia predatória, que pode ser analisada segundo os termos personalidade dissocial ou antissocial. Para Hare: “o psicopata é como o gato, que não pensa no que o rato sente. Ele só pensa em comida. A vantagem do rato sobre as vítimas do psicopata é que ele sempre sabe quem é o gato” (Apud FINKLER, 2016, p. 7).

Os Doutores Ricardo Oliveira e Jorge Moll, em pesquisa, separaram em dois grupos, pessoas consideradas normais e pessoas diagnosticadas psicopatas, apresentando variados tipos de imagens, buscando perceber se há diferenças de reação entre os dois grupos. Assim, o grupo de pessoas normais, tinha diferentes reações a cada imagem apresentada. Por outro lado, o grupo de pessoas diagnosticadas como psicopatas, tinha reação linear, sem qualquer tipo de oscilação. Entende-se, pois, que, por natureza, os psicopatas não tendem a sentir qualquer tipo de nuance emotiva. Por tanto, para os psicopatas, não há diferença em ver uma imagem de pessoas felizes e outra de uma criança espancada até a morte. O psicopata não apresenta alterações cerebrais nem qualquer alteração física (FINKLER, 2016, p. 8). Isso, certamente, acende uma luz de alerta para que se possa aprofundar os estudos a respeito da personalidade antissocial e da psicopatia como sendo, ou não, o mesmo transtorno. Pois, segundo o entendimento de (Ballone, 2008), os indivíduos com transtorno de personalidade psicopática seriam mais dissimulados que os de personalidade antissocial. O que pode se justificar com o citado estudo.

2.5 Crimes Bárbaros e Psicopatia

O artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos, elenca um rol de crimes que são considerados de maior gravidade e, por isso, hediondos. Nesse grupo de crimes, encontram-se o homicídio qualificado, o latrocínio, a extorsão qualificada pela morte, o estupro e o estupro de vulnerável. Não que os outros sejam de menos importância para este trabalho, pois um psicopata pode atuar como agente em qualquer um dos crimes hediondos, nos que não são hediondos, e, obviamente, pode ser um indivíduo que não comete crimes. Porém, a presente pesquisa considera aqueles indivíduos diagnosticados psicopatas, que cometem os crimes mais bárbaros, levando ao direito criminal, como um todo, e, também, carcerário, questionamentos relacionados a eficácia do sistema para com esses indivíduos.

Um fator importante é com relação à mudança que houve em 2007 na Lei 8.072/90, no § 1º do art. 2º. Antes, o texto normativo previa o cumprimento da pena, do condenado por crime hediondo, integralmente em regime fechado. A partir de 2007, com a Lei 11.464/2007, a redação passou a vigorar com a previsão de que os agentes de crimes hediondos cumprirão a pena, inicialmente, em regime fechado. Ainda, passou a ser possível a progressão do regime, com o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena para os primários, e 3/5 (três quintos) para os reincidentes (BRASIL, 1990).

Ainda, a citada Lei, dispõe sobre a impossibilidade de concessão de anistia, graça, indulto e fiança àqueles que cometem de crimes hediondos. Estabelecendo, também, que a pena deverá ser cumprida em unidade penal de segurança máxima, mantida pela União, quando o condenado for de alta periculosidade, e que, sua permanência em unidades prisionais estaduais, coloque em risco a ordem ou incolumidade pública (BRASIL, 1990).

Citando a (DSM-IV-TR), Silva (2008) traz alguns números preocupantes a respeito do psicopata na sociedade, revelando que, no meio social onde convivemos, os casos de pessoas com transtorno da personalidade antissocial ou psicopatia é em média de 3% em homens e 1% em mulheres, sendo ainda maiores, esses índices aos ambientes forenses ou penitenciários. Desses índices, seriam minoria os criminosos que chegaria ao cometimento dos crimes considerados bárbaros, porém com percentual de reincidência alto (SILVA, 2008).

Dessa forma, três ou quatro indivíduos, a cada cem, estariam enquadrados nas características que definem um psicopata. Porém, desse percentual, aparentemente baixo, uma minoria estaria propensa aos crimes de maior reprovabilidade e grande impacto social.

É importante que se tenha a noção de que a cada dez mil pessoas, trezentas a quatrocentas pessoas são psicopatas. E, por mais que sejam minoria os que chegam a praticar um crime mais gravoso, a ameaça não é pequena. Porém, “a incapacidade de distinguir transgressores psicopatas dos não psicopatas acarreta consequências terríveis para a sociedade” (HARE, 2013, p. 12).

Assim, quando se percebe a ameaça que representa um indivíduo psicopata criminoso, autor de crimes de grande crueldade, retornar ao seio da sociedade, após o cumprimento do seu tempo de cárcere, começam os questionamentos a respeito do que o Estado deve fazer para que se consiga eficácia na forma de penalização desse indivíduo, observando, em primeiro lugar, a segurança da sociedade.

Com base nisso, alguns países adotaram a PCL-R ou Psychopathy Checklist, de autoria de Robert D. Hare, como instrumento de análise e medição da psicopatia, através de um método padronizado, formado por 20 itens, que quantifica e organiza comportamentos que se observa. Países como EUA, Noruega e China utilizam esse método, conseguindo, inclusive, considerável redução da reincidência (HARE, 1998 apud OLIVEIRA, 2015).

Robert Hare, em entrevista à revista Veja em 2009, explicou:

A estimativa é que cerca de 1% da população mundial preencheria os critérios para o diagnóstico de psicopatia. Nos Estados Unidos, haveria, então, cerca de 3 milhões de psicopatas. Se o número de serial killers em atividade naquele país for, como se acredita, de aproximadamente cinquenta, isso significa que a participação desses criminosos no universo de psicopatas é muito pequena. Por outro lado, segundo um estudo do psiquiatra americano Michael Stone, cerca de 90% dos serial killers seriam psicopatas.⁴

No Brasil, porém, não se aplica a PCL-R, na justiça, como forma de identificar as pessoas possuidoras desse transtorno de personalidade. A falta de um instrumento eficaz de análise para casos envolvendo indivíduos com características psicopáticas, acaba por comprometer a eficácia na aplicação das sanções, deixando uma lacuna onde o braço da justiça não alcança.

⁴ HARE, R. D. A psicopatia e Robert Hare: Depoimento. [20 de junho de 2012]. Entrevista concedida a Revista Veja. Disponível em < <https://psicologiaecrime.wordpress.com/2012/06/20/a-psicopatia-e/>>. Acesso em 17 de março de 2017.

A psiquiatra forense Hilda Morana, tentou implantar a PCL-R nos presídios brasileiros, além da criação de prisões especiais para psicopatas. A ideia tornou-se um projeto de lei, porém, não foi aprovado. Em contrapartida de sistemas mais desenvolvidos no assunto, como o Canadá, e alguns Estados dos Estados Unidos, onde existem leis e prisões específicas para psicopatas, com previsão, inclusive, de prisão perpétua. E, também, em outros países como Itália e Suécia, nos quais existem a possibilidade de indivíduos diagnosticados psicopatas ficarem presos por tempo indeterminado (OLIVEIRA, 2015).

3. CASO: CHICO PICADINHO

Francisco da Costa Rocha, ou Chico Picadinho, foi autor de dois dos crimes que mais chocaram o País nas décadas de 60 e 70. Em 1966, na Cidade de São Paulo, Francisco, que vivia uma vida boêmia, conheceu, em uma determinada noite, a bailarina e garota de programa austríaca Margareth Suida. Depois de beberem em várias boates e bares, foram até o apartamento dele para terem relações sexuais. Ao fim dos atos sexuais, Francisco começou a ficar violento, tentando estrangula-la e vindo a matá-la enforcada com um cinto. Em seguida, começou a pensar como faria para sumir com o corpo. Então, começou a cortar em pedaços o corpo de sua vítima com tesoura e faca, além de uma lâmina de barbear, com o objetivo de deixar o menor possível, para que pudesse esconder e se livrar das possíveis sanções. Ao fim de, aproximadamente, quatro horas, Francisco havia esquartejado o corpo de Margareth Suida em pedaços, que conseguiu colocar em uma sacola. Em seguida, foi preso, o que acarretou uma condenação de 18 anos (LARA, 2017).

Após oito anos preso, Francisco foi solto por bom comportamento. Dois anos após ser solto, em outubro de 1976, Chico Picadinho voltou a agir. Ele conheceu e saiu para um programa, com a prostituta Ângela Silva. Da mesma forma do primeiro assassinato, após a relação sexual, começou a espancar e estrangular sua vítima com um cinto. Após matá-la, esquartejou e jogou partes do corpo pelo vaso sanitário. A ideia era jogar todo o corpo em pequenos pedaços pelo vaso, mas não conseguiu. Então, colocou os pedaços do corpo em malas e fugiu para o Rio de Janeiro. Vinte e

oito dias depois, foi preso, culminando em nova condenação. Dessa vez, a 20 anos de prisão (LARA, 2017).

Um exame mental feito na época, diagnosticou Francisco com personalidade psicopática e manifestações sádicas. Porém, ele cumpriu sua pena em penitencia comum, quitando sua dívida com a justiça em 21 de novembro de 1998. Ele, por tanto, voltaria às ruas em liberdade. Porém o Ministério Público pediu à Justiça de São Paulo, uma interdição civil, que foi aceita em 1995, transferindo Francisco para a Casa de Custódia de Taubaté, onde permanece até hoje. Já são 41 anos, juntando o período da condenação e da interdição civil.⁵

Em 1º de março de 2017, a juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da 1º Vara de Execuções Penais de Taubaté, determinou sua soltura, destacando que Francisco demonstra intenção de “integrar-se socialmente, mostrando-se bem seguro e determinado neste propósito, assim como bastante lógico no raciocínio desenvolvido e coerente em suas colocações”, tendo, inclusive, uma conduta classificada como ótima pela direção da Casa de Custódia (LARA, 2017).

Assim, a prisão de Francisco, para a magistrada, é absolutamente ilegal, pois excede o limite penal máximo, conforme o artigo 75 do Código Penal, o qual dispõe que ninguém poderá ficar preso, ininterruptamente, por prazo superior a 30 anos.

O promotor Luiz Marcelo Negrini do Ministério Público de São Paulo, autor do pedido de interdição em 1998, confirmou, em reportagem à Revista Veja, entender que Francisco já quitou a dívida com a justiça. Ainda, segundo o promotor, Francisco é plenamente imputável, tanto que em nenhum momento se cogitou reverter a pena em medida de segurança, sendo, por tanto, um direito de Francisco estar em liberdade, com base no direito brasileiro (LARA, 2017).

Em entrevista ao programa Tribunal na TV⁶, da Rede Bandeirantes, o repórter pergunta a Francisco se ele tem condição de viver em sociedade. Francisco responde: “Não vejo porque não! ”. Mais adiante, Francisco com total consciência e sanidade crítica a perícia feita para a sua interdição cível: “Minha pena venceu em 7 de julho de 1998. A interdição começou a correr em abril ou maio, por aí. O juiz da segunda Vara

⁵ FANTÁSTICO. Chico Picadinho pode sair da cadeia após 41 anos. Disponível em <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/03/chico-picadinho-pode-sair-da-cadeia-apos-41-anos.html>> Acesso em: 05 de maio de 2017.

⁶ TRIBUNAL NA TV. Chico Picadinho 5. Depoimento. Entrevista concedida a Rede Bandeirantes. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=JSsl8HPCa9A&index=5&list=PLjnpc0zw-g4Xb0tM1YyADvEzcBGeqGNoA>> Acesso em: 05 de maio de 2017.

Cível daqui de Taubaté, já nomeou um defensor daqui e já convocou um psiquiatra que veio lá de Guaratinguetá, para fazer o exame, que se encontrou aqui com a psiquiatra que veio de São Paulo como assistente técnica do Ministério Público, e em meia hora disseram o que disseram e já era! ”. Francisco afirmou ainda que está vivendo em prisão perpétua e em todos esses anos preso e interditado, nunca tomou nenhum remédio psiquiátrico e não tem nenhum tipo de acompanhamento de psicólogo e nem de psiquiatra, se referindo ao fato de que a justificativa para o manter interditado na Casa de Custódia seria para tratamento. Perguntado pelo repórter, qual a certeza que ele tem que aquilo tudo não voltaria se ele fosse solto, Francisco responde: “Certeza, ninguém pode ter de nada (...) o fato é que eu cumpri a pena! Não interessa se eu vou praticar outro crime ou não! Interessa com a lei! Eu cumpri a lei!

Francisco estaria livre a partir de julho, segundo determinação da juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da 1º Vara de Execuções Penais de Taubaté. Porém a concessão de liberdade foi revogada em decisão do dia 19 de abril pelo juiz da Vara da Família, Jorge Passos Rodrigues. Apesar de ambos serem juízes de primeiro grau, o Tribunal decidiu, cautelarmente, que até decidir de quem é a competência, O juiz Jorge Passos deve atuar no caso. O magistrado entende que Francisco ainda é uma pessoa muito perigosa e está mantido na Casa de Custódia para fins de tratamento médico. O magistrado afirma ainda que Francisco não está mantido na Casa de custódia como preso ou reeducando, mas como civilmente incapaz. Logo, não há de se falar em prisão perpétua (LEIMIG, 2017).

3.1 CONSIDERAÇÕES DO CASO CHICO PICADINHO

A história de Chico Picadinho, Francisco da Costa Rocha, é emblemático para que se possa entender e se preocupar com a lacuna jurídica que existe, quanto aos indivíduos com transtornos de personalidade antissocial ou psicopática, no sistema jurídico. O caso reflete muito bem as características de um indivíduo dotado desse transtorno. Francisco era um homem acima de qualquer suspeita, simpático, conquistador. Porém, existia por trás disso, uma personalidade extremamente nociva e incompatível com o meio social. Existia um ser desprovido de qualquer tipo de remorso ou sentimento, que, quando teve oportunidade, revelou instintos homicidas, cortando uma pessoa em pedaços, como quem corta uma folha de papel.

Francisco, foi condenado, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, como uma pessoa normal para cumprir 18 anos de prisão, apesar de ter sido diagnosticado com personalidade psicopática. Conseguiu ludibriar o sistema, adotando uma postura elogiável, de excelente comportamento, e foi solto em menos de metade da pena. Porém, conforme mostram os estudiosos em psicopatas, os psicopatas são extremamente manipuladores na busca dos seus objetivos. Cumpriu 8 anos, por tanto, e reincidiu no mesmo crime, com os mesmos meios cruéis e chocantes à sociedade. Novamente foi preso como uma pessoa normal. Dessa vez, para cumprir 20 anos. Sua pena terminou em 1998 e, por isso, deveria, segundo o que estabelece a lei do Brasil, exercer seu direito à liberdade. Afinal, Francisco cumpriu toda a sua pena em uma penitenciária comum, como uma pessoa imputável, pagando na totalidade sua dívida com a justiça.

O sistema até essa parte da história já se revela falho, pois um indivíduo, que fora diagnosticado psicopata, e, claramente, sem condição de convívio em sociedade, está no seu pleno direito de gozar a liberdade, por falta de algum dispositivo legal que o mantenha afastado do convívio social.

A segunda parte da história é a que demonstra ainda mais o vácuo jurídico ao qual nos referimos no presente artigo.

Uma interdição civil foi pedida pelo Ministério Público em 1995, e concedida pela justiça, para que Francisco fosse transferido para a Casa de Custódia de Taubaté. O que se pode concluir, é que o Ministério Público tentou fazer algo dentro da lei para manter afastado da sociedade um indivíduo perigoso. Porém, inexistia o dispositivo correto para se fazer isso. A interdição civil de Francisco não alcança a realidade do fato, pois seria necessário atestar, por perícia, a sua incapacidade, e, para isso, demonstrar que ele possui dificuldade para compreender as consequências de suas ações e decisões, por algum transtorno mental, dependência química ou doença neurológica.

O psicopata, segundo visto no decorrer desse trabalho, é considerado pela Psicologia e Psiquiatria, como um indivíduo que tem total compreensão dos seus atos e consequências. Além disso, não sofre de transtorno mental, mas sim transtorno de personalidade antissocial.

Dessa forma, o mecanismo usado para manter Francisco fora do convívio social, agride ao ordenamento jurídico brasileiro. Primeiro por estar mantendo preso alguém que não possui mais nenhuma dívida com a justiça. A interdição concedida,

não se justifica para um indivíduo que cumpriu praticamente a totalidade da sua pena em penitenciárias comuns e no fim, prestes ao retorno à sociedade, para não ser liberto, passa a ser considerado doente mental. Segundo porque, essa interdição já dura cerca de 20 anos, sem laudo pericial que ateste sua incapacidade. Muito pelo contrário, segundo a própria juíza Sueli Zeraik, Francisco demonstra condição de “integrar-se socialmente, mostrando-se bem seguro e determinado neste propósito, assim como bastante lógico no raciocínio desenvolvido e coerente em suas colocações”, tendo, inclusive, uma conduta classificada como ótima pela direção da Casa de Custódia. (LARA, 2017). Além disso, o artigo 75 do Código Penal, dispõe que: “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.” (BRASIL, 1940)

Assim, manter Francisco, na Casa de custódia só se justificaria se ele estivesse todo esse tempo sob medida de segurança por ter sido, comprovadamente, através de perícia, considerado doente mental, ou seja, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. E, na eminência de reinserir um indivíduo doente, incapaz, na sociedade, pelo termino do tempo máximo da medida de segurança, o magistrado usasse esse mecanismo, que, dessa forma, estaria de acordo com a legalidade. Porém, não cabe ao caso concreto, pois Francisco, como um indivíduo psicopata, não perde em nenhum momento a razão e lucidez quando praticas seus atos.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo procurou analisar, perante corrente majoritária da psicologia e da psiquiatria, as características da psicopatia sob a ótica do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Ficou evidente, assim, que psicopatia não é sinônimo de doença mental, apesar de o conceito literal, traduzido do grego, seja “doença da mente”. Observou-se, inclusive, que o psicopata é uma pessoa com racionalidade acima da média e pleno entendimento de suas ações. Porém, como revelaram estudos aqui abordados, também não se caracteriza uma pessoa de padrão normal. As ciências específicas explicam que o psicopata possui um transtorno que, naturalmente, lhe inclina ao cometimento de ações características de uma personalidade antissocial. Possuindo, portanto, um déficit de sentimento, que, quando acometidos pelo prazer de matar, os

tornam homicidas cruéis, sendo autores de crimes bárbaros de grande indignação e trauma social.

Dessa forma, com base em um vácuo existente na atual legislação, há uma necessidade de adaptação para que a jurisdição comece a enxergar o psicopata. Porém, não mais como uma pessoa normal ou um doente mental, pois em ambos os casos, com seu poder de manipulação, consegue tirar vantagem, retornando ao seio social e reincidindo nos mesmo crimes; mas buscando informação e conhecimento na fonte das ciências que tem autoridade para caracterizar e conceituar a psicopatia.

Casos como o de Chico Picadinho são exemplos reais da necessidade de reformulação na legislação penal, tendo em vista que, por falta de mecanismos legais para manter um indivíduo propenso a reincidência longe convívio social, o Estado se vê obrigado a ignorar seus próprios dispositivos jurídicos, por explícita ineficácia para o caso concreto, na tentativa de se buscar o fim da jurisdição, a “justiça”.

É importante que se comece a tratar de temas como os transtornos de personalidade na sociedade, e, principalmente, em contexto acadêmico como forma de integrar os vários ramos da ciência na busca de soluções para casos que, isoladamente, um ramo científico não irá conseguir o melhor resultado.

Este trabalho, pelo próprio tema sugerido, encontrou imensa dificuldade, revelando a necessidade de um estudo muito apurado, em diferentes frentes, por englobar as ciências do direito, da psiquiatria, da psicologia e, até mesmo, da sociologia. Assim, o mais importante, tendo em vista a amplitude e polêmica que cerca o tema, foi trazer à discussão a psicopatia, sob um olhar muito mais jurídico, refletindo a respeito da compatibilidade da imputabilidade e inimputabilidade ofertada aos psicopatas que cometem os crimes mais graves.

O artigo 26, do Código Penal, revelou-se impróprio para o enquadramento do psicopata, tendo em vista que o citado dispositivo, prevê a isenção de pena para o indivíduo possuidor de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, incapaz de entender o caráter ilícito fato; o que demonstra incompatibilidade com as características do psicopata. Porém, ficou a discussão, necessitando de grande aprofundamento, principalmente na área da psicologia, a respeito da faculdade de o psicopata determinar-se contrário ao entendimento do caráter ilícito do fato.

Como solução para o problema apresentado neste trabalho, foi proposto a adoção de mecanismos legais para que se possa utilizar mecanismos adequados e

proporcionais para a situação do psicopata, como forma de proteger a sociedade dos crimes por eles praticados, principalmente, com relação aos mais bárbaros, observando que se trata de um indivíduo com um nível elevado de reincidência. Portanto, a adoção de um método eficaz para a identificação e medição da psicopatia, como a PCL-R, a exemplo do que já ocorre em vários países no mundo com muito êxito, seria de um passo fundamental para a prevenção de situações que hoje trazem grande vulnerabilidade para a sociedade. Ainda, a criação de dispositivos, na atual legislação, direcionados para os indivíduos diagnosticados psicopatas, traria ao sistema jurídico uma maior eficácia e proporcionalidade na apreciação e penalização dos crimes por eles praticados. Por fim, a criação de carceragens especiais destinadas aos psicopatas, objetivando a separação dos presos considerados normais, seria importante no sentido de inibir a atuação dos psicopatas dentro das penitências, contagiando os demais detentos com elementos ideológicos, provenientes das características da sua personalidade.

5. REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial** / Ricardo Antônio Andreucci. – 11. Ed. Atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

BALLONE GJ, Moura EC - **Personalidade Psicopática** - in. PsiqWeb, Internet, disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=72>>, revisto em 2008. Acesso: 18 de março de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, **HC 208336/SP, Rel. Min. Laurita Vaz**, julgado em 20 de mar. 2012. disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21607563/habeas-corpus-hc-208336-sp-2011-0125054-5-stj/inteiro-teor-21607564?ref=juris-tabs>>. Acesso: 11 de março de 2017.

BRITES, José de Almeida. **Psicopatia e Linguagem** - 1ª Ed. Chiado Editora, imp. – Lisboa, 2014.

CÓDIGO PENAL. **Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Vade Mecum Saraiva - 22. Ed. Atual. E ampl. – São Paulo, 2016.

DELMANTO, Celso ... [et al.]. **Código Penal Comentado** — 9. ed. rev., atual, e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2016.

FANTÁSTICO. **Chico Picadinho Pode Sair da Cadeia Após 41 Anos**. Disponível em <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/03/chico-picadinho-pode-sair-da-cadeia-apos-41-anos.html>> Acesso em: 05 de maio de 2017.

FINKLER, Angie. **Personalidade Psicopática: Medida de Segurança ou Pena de Prisão? Uma Reflexão Acerca Do Artigo 26 do Código Penal Brasileiro**. Monografia. Faculdade da Serra Gaúcha, FSG, 2016, disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/1993/1672>> Acesso em: 27 de março de 2017.

HARE, R. D. **A Psicopatia e Robert Hare**: Depoimento. [20 de junho de 2012]. Entrevista concedida a Revista Veja. Disponível em <<https://psicologiaecrime.wordpress.com/2012/06/20/a-psicopatia-e/>>. Acesso em 17 de março de 2017.

HARE, R. D. **Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas que Vivem Entre Nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013. 240 p.

LARA, Rafaela, **Esquartejador de 2 Mulheres, Chico Picadinho Deve Deixar a Prisão**. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/brasil/esquartejador-de-2-mulheres-chico-picadinho-deve-deixar-a-prisao/>>. Acesso em 13 de maio de 2017.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Vade Mecum Saraiva - 22. Ed. Atual. E ampl. – São Paulo, 2016.

LEIMIG, Luara, **Justiça Revoga Concessão de Liberdade a Chico Picadinho.** Disponível em <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/justica-revoga-concessao-de-liberdade-a-chico-picadinho.ghtml>. Acesso em 23 de maio de 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – vol.1** / Cleber Masson. – 10 ° ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

MORANA, Hilda CP; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de Personalidade, Psicopatia e Assassinos em Série.** Rev. Bras. Psiquiatr., São Paulo, v. 28, supl. 2, p. S74-s79. Outubro de 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 15 de março de 2017.

OLIVEIRA, Priscila, **Direito Comparado e a Punibilidade do Psicopata Homicida.** Novembro de 2015. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>>. Acesso em 20 de março de 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10.** Disponível em <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm> Acesso em: 15 de março de 2017.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; NERY FILHO, Antônio. **A Doença Mental no Direito Penal Brasileiro: Inimputabilidade, Irresponsabilidade, Periculosidade e Medida de Segurança.** Hist. cienc. Saude-Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 335-355, Aug. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702002000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 de abril de 2017.

PSIQUIATRIA GERAL, **Classificação DSM-IV Códigos e Categorias Dos Eixos I e II.** Disponível em <http://www.psiquiatriageral.com.br/dsm4/dsm_iv.htm>. Acesso em: 06 de abril de 2017.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TELES, Ney Moura. **Psicopata Homicida e Inimputável? Apps Direito Penal.** 2014. Disponível em: <<http://neymourateles.com.br/psicopata-homicidaeinimputavel/>> Acesso em: 20 de março de 2017.

TRIBUNAL NA TV. **Chico Picadinho 5.** Depoimento. Entrevista concedida a Rede Bandeirantes. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=JSsI8HPCa9A&index=5&list=PLjnpc0zw-g4Xb0tM1YyADvEzcBGeqGNoA>> Acesso em: 05 de maio de 2017.

